Assunto:

Inpugnação ao Edital Tomada de Preços nº

24.07.01/2023-DIVERSAS

De

Ecivando Evangelista de Lima - ME <ecivandolimame@gmail.com>

Para:

licitacao@tabuleirodonorte.ce.gov.br>

Data

24/08/2023 16:46



IMPUGNAÇÃO CONTABILIDADE TABULEIRO DO NORTE.pdf (~205 KB)

A empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.100.721/0001-55, com sede na Rua Tiê Chicote, 102 - CEP 63.260-000, Bairro Pedro Nicodemos, no município de Brejo Santo/CE, neste ato representada pelo Sr. Ecivando Evangelista de Lima, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 259091236, SSP/SP e portador do CPF nº 845.489.754-20, vem através deste apresentar impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 24.07.01/2023-DIVERSAS, conforme documento em anexo.



ILUSTRÍSSIMO (A) SEN0HOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 24.07.Ol/2023-DIVERSAS

A empresa ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n°. 29.100.721/0001-55, com sede na Rua Tiê Chicote, 102 - CEP 63.260-000, Bairro Pedro Nicodemos, no município de Brejo Santo/CE, neste ato representada pelo Sr. Ecivando Evangelista de Lima, brasileiro, solteiro, portador do Registro de Identidade nº 259091236, SSP/SP e portador do CPF nº 845.489.754-20, com fulcro no artigo 41, §1° e artigo 109, alínea "d" da lei 8.666/93 e artigo 56, §1° da lei 9784/99, interpor a presente:

# IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do procedimento licitatório acima descrito, Tomada de Preço para OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, PARA ATENDER A LRF, TCE-CE E DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUNTO AS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE/CE,.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

Na modalidade Tomada de Preço o prazo limite para o LICITANTE protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação Lei 8.666/93, artigo 41 § 2º, conforme se observa na lei:

"Artigo 41.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."



### II - DOS FATOS

A IMPUGNANTE tem interesse em participar da licitação na modalidade Tomada de Preço, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 4.3, subitens 4.3.1, "Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, secção da sede da empresa"; 4.3.2, "A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, composta de no mínimo 02 (dois) profissionais", 4.3.2.1. "No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade e devidamente registrados e habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC", 4.3.2.2. "No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade, com experiência compatível ou similar com o objeto", conforme é possível verificar conforme descrição do edital supracitado a baixo:

- 4.3 Qualificação Técnica:
- 4.3.1. Prova de Inscrição da empresa e do(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Contabilidade CRC, secção da sede da empresa;
- 4.3.2. A licitante deverá apresentar declaração com indicação explícita da equipe técnica, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto desta licitação, mediante a apresentação de listagem específica, com nome, CPF e declaração expressa de sua disponibilidade, composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, sendo:
- 4.3.2.1. No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade e devidamente registrados e habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade CRC;
- 4.3.2.2. No mínimo 01 (um) profissional de nível superior, formado em contabilidade, com experiência compatível ou similar com o objeto.

#### III - DO DIREITO

Em primeiro lugar, cabe destacar que o processo licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa para o governo por meio de processo público que garanta igualdade de condições para todos os concorrentes. Isso pode ser considerado uma síntese do objetivo da licitação e o produto de uma interpretação abrangente da licitação, combinadas do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante



processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa paia a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ Iº É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Garantir que todos os concorrentes tenham condições de concorrência equitativas e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

(Grifos Nossos)

Um dos princípios que regem o processo de Licitação é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação, devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios e não somente com base num ou noutro.

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certamente, bem como prio zar a qualidade do mesmo, que a ora impugnante, traz a disposição desta Douta Licitação,



alteração do edital com a finalidade de alterar o texto do item **4.3** e onde mais possa constar no edital, permitindo que outras empresas que não atendam tal excessiva exigência possam participar do certame.

Desta forma, não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1° da lei 8.666/93, disfarçar a restrição à competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

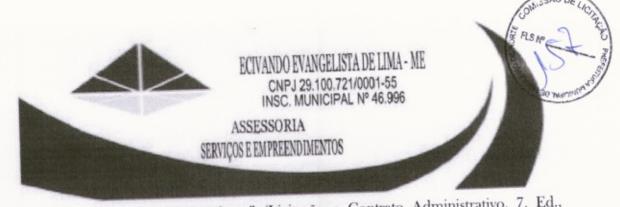
A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações, nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, consequentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte. Vê-se, com isso, que se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, outra decisão pode - e deve - ser orientada pelos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade, do interesse público, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, consequentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atende ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo "o ato pelo qual o competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos



licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os" (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contrato", p. 113, diz:

"Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação"

No entanto, cabe-nos informar que o teor dos artigos 27 a 29 tratam dos requisitos essenciais para dar início à um processo licitatório; no entanto, o artigo 30 dispõe sobre qual a documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica, a seguir: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o- objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e. quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ lo A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente e conhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da





licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Logo, com a análise do referido artigo 30 é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei.

Já os instrumentos citados do Art. 30 da mesma Lei, conforme a utilização do verbo "limitar", por parte do legislador, quando da promulgação da lei em apreço, é possível compreender que, tais exigências compreendem o limite máximo ao qual "PODE" a administração exigir dos licitantes e não que "DEVE" exigir.

Portanto, as exigências de comprovação técnica contida no Art. 30 da Lei Geral de Licitações, não são obrigatórias, nem com relação aos documentos os quais podem ser exigidos, tampouco quanto ao momento em que devem ser apresentados.

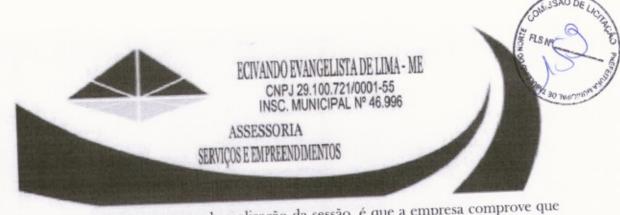
Neste mesmo sentido, já se manifestou o douto Tribunal de Contas da União, quando proferiu entendimento no sentido de que, não é permitido a inclusão de exigências de habilitação as quais incorram em custos aos interessados, antes da celebração do contrato, vez que, tal situação pode vir a frustrar o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

### Súmula TCU 272

Além da referida Súmula, tal entendimento encontra respaldo em diversos outros entendimentos do douto Tribunal de Contas da União, cito a exemplo, os Acórdãos 2.561/2004-TCU-2ª Câmara, 126/2007-TCU-Plenário e 2.575/2008-TCU-1ª Câmara; Relatores respectivos: Benjamin Zymler, Ubiratan Aguiar e Marcos Vilaça). TCU - Plenário - 1812/2019.

Assim, fica claro que, existe irregularidade quanto a exigências técnicas em momento anterior à assinatura do contrato, ainda mais quando os mesmos, podem ensejar gastos que não são necessários, quando a empresa ainda sequer sabe se será vencedora da licitação ou não.



O que importa, no momento da realização da sessão, é que a empresa comprove que possuiu expertise para prestação do serviço e que os venha realizando de forma satisfatória junto a seus clientes, sendo tal situação contemplada na apresentação de atestado de capacidade técnica no momento da habilitação, não incorrendo em gastos ao licitante, vez que trata de serviços já prestados e que o referido atestado é emitido de forma gratuita pelos clientes da licitante.

Assim, resta manifesto e irrefutável que, comprovando o licitante sua capacidade em executar os serviços, através do atestado de capacidade técnica, a comprovação da existência de inscrição na entidade profissional competente e dos profissionais necessários à realização dos serviços, poderá ocorrer em qualquer momento após a assinatura do contrato, desde que, ao iniciar os serviços, os mesmos já estejam aptos a exercer suas funções, não necessitando assim que tais profissionais estejam contratados em momento anterior à decisão do certame.

## IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer que a presente Impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de modificar o texto contido no item 4.3, excluindo as exigências constantes nos subitens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.2.1 e 4.3.2.2, relativos à qualificação técnica e capacitação técnico operacional.

Como demostrado anteriormente tais exigências deveram ser apresentadas após a licitante sagrar-se vencedora do certame evitando gastos desnecessários.

Não sendo acatados os pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa da presente impugnação à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público do Estado do Ceará da Comarca de TABULEIRO DO NORTE, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Ouvidoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com o fim de apurar possíveis irregularidade na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraída peças de o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre representante da Procuradoria de Justiça Crimes contra a Administração Pública - PROCAP órgão responsável pela prevenção e



repressão dos crimes a administração pública, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame;

Termos em que, pede deferimento.

Brejo Santo - CE, 24 de Agosto de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA Data: 24/08/2023 16:40:46-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Ecivando Evangelista de Lima - ME Ecivando Evangelista de Lima CPF: 845.489.754-20 Proprietário